

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 49/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 528087/2018

I - Preliminar

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória impetrada TEMPESTIVAMENTE pela Impugnante **RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 01.171.750/0001-99, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 49/2018 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOLETONS, CALÇAS, CAMISETAS, BERMUNDAS, BONÉS, JALECOS, COLETES, SAPATOS E MEIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a pregoeira tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, ao proceder à análise do ato convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser sanadas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular do procedimento licitatório.

A Impugnante explana suas razões de fato e de direito;



Ao
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE MT

Ref.: EDITAL N. 49/2018

A RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP, Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT,
CEP: 78020-450, Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984, CNPJ: 01.171.750/0001-99
Inscrição Estadual: 13.023.899-6, vem por seu representante legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Esta Empresa teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP
Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450
Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984
CNPJ: 01.171.750/0001-99 Inscrição Estadual: 13.023.899-6



Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

A RM pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA

O edital peca ao exigir o prazo de 10 (DEZ) dias para a entrega do objeto licitado, in verbis:

15.2. O prazo de entrega dos materiais é de 10 (dez) dias, contados do a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento emitidos pela Contratante, no Almoarifado Central da Prefeitura Municipal de Várzea Grande situado no seguinte endereço Av. Castelo Branco, 2500 - Bairro Água Limpa - Várzea Grande/MT, em dias úteis nos horários das 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min

Por quê?

Considerando que estamos localizados no estado de Mato Grosso, os fretes dos tecidos e alguns objetos demandam tempo, de maneira que o prazo para entrega não tempo nem de receber os tecidos apra fabricação do produto, o prazo mínimo para este objeto deve ser de 30 (trinta) dias para a entrega, pois 15 dias são apenas para recebermos o tecido.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtissimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP
Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450
Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984
CNPJ: 01.171.750/0001-99 Inscrição Estadual: 13.023.899-6



Quando o edital apresenta vícios tais como os apresentados na presente impugnação (curto prazo de entrega da mercadoria licitada), cria obstáculos à livre concorrência, na medida em que vários participantes deixam de concorrer, pois não conseguirão a tempo e modo cumprir com os prazos estabelecidos pela Administração Pública.

Em particular, o edital trata de materiais diferenciados e complexos que irão DEMANDAR CONSIDERAVEL TEMPO DO LICITANTE VENCEDOR, outro fator que por si só demanda um tempo maior para sua perfeita confecção, e ainda deve ser considerado o frete.

O prazo exíguo para a entrega do objeto, certamente afastará a adesão de várias empresas interessadas em contratar com a Administração.

Por consequência, o objetivo magno da realização de certames licitatórios, qual seja, a seleção da melhor proposta, não será alcançado.

DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP
Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450
Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984
CNPJ: 01.171.750/0001-99 Inscrição Estadual: 13.023.899-6



O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP
Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450
Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984
CNPJ: 01.171.750/0001-99 Inscrição Estadual: 13.023.899-6



Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênia, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP
Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450
Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984
CNPJ: 01.171.750/0001-99 Inscrição Estadual: 13.023.899-6



E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento da presente IMPUGNAÇÃO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente, tendo em vista sua tempestividade;
- b) a alteração da exigência de “prazo de entrega de até 10 dias” para “prazo de entrega em até 30 dias úteis”;

Certos de sua atenção.

Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de agosto de 2018.

PRISCILA ANALU DA SILVA PREVIATO

CPF 384.256.518-67

Representante legal

RM CONFECÇÕES LTDA EPP

CNPJ Nº 01.171.750/0001-99

RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP

Av. Ten. Cel. Duarte, 2030, Bloco 4, Porto, Cuiabá – MT, CEP: 78020-450

Fone: (65) 3623-6013 – Fax: (65) 3322-1984

CNPJ: 01.171.750/0001-99 Inscrição Estadual: 13.023.899-6

IV – Do Mérito

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Procedemos à análise das argumentações apresentadas pela Impugnante **RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP.**

Vislumbramos que os pontos questionados pela Impugnante são oriundos do Termo de Referência nº 24/2018, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referido à área técnica da **SUPERINTENDIA DE COMPRAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** responsável pela elaboração do termo de referência.

Em resposta, retornou da Equipe técnica a **CI N. 228/SUPCOMP/2018** que prestou as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

CI N. 228/SUPCOMP/2018.

Várzea Grande, 07 de agosto de 2018.

Ilma Sra.

Elizangela Batista de Oliveira.

Pregoeira,

PROCOLO Nº	
Data: 07/08/18	Hora: 11:35
Resp.: <i>[Assinatura]</i>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico N. 49/2018.

Senhora Pregoeira,

Trata-se ao pedido de Impugnação solicitado pela empresa **A RM CONFECÇÕES LTDA- EPP**, referente ao **Pregão Eletrônico n. 49/2018**, cujo objeto visa Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Moletons, Calças, Camisetas, Bermudas, Bonés, Jalecos, Coletes, Sapatos e Meias, para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Expõe a Impugnantes as razões de fato e de direito.

1. O prazo de entrega dos materiais é de 10 (dez) dias, contados do a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento emitidos pela Contratante, no Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Várzea Grande situado no seguinte endereço Av. Castelo Branco, 2500 - Bairro Água Limpa - Várzea Grande/MT, em dias úteis nos horários das 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min.

Diante do exposto, a impugnante pede a promoção das alterações necessárias nos termos do edital e seus anexos.

Procedemos à análise da impugnação interposta.

Visando assegurar o interesse público e a proposta mais vantajosa para a administração e igualmente garantir que o futura contratado reúna as condições necessárias para realização dos serviços.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

Ante os expostos o Termo de referência será alterado fazendo constar a exigência de habilitação nos itens 15.2 do Edital citado acima e item 13.1 do termo de referência.

No ensejo, solicitamos que seja realizado adendo ao Termo de Referência, cujo objeto é: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Moletons, Calças, Camisetas, Bermudas, Bonés, Jalecos, Coletes, Sapatos e Meias, para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, conforme informações abaixo:

ONDE SE LÊ:

13. DA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

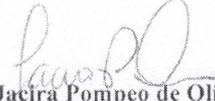
13.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento emitidos pela Contratante, no Almoarifado Central da Prefeitura Municipal de Várzea Grande situado no seguinte endereço Av. Castelo Branco, 2500 - Bairro Água Limpa - Várzea Grande/MT, em dias úteis nos horários das 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min;

LEIA A-SE:

13. DA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

13.1. O prazo de entrega dos bens é de 20 (vinte) dias, contados do a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento emitidos pela Contratante, no Almoarifado Central da Prefeitura Municipal de Várzea Grande situado no seguinte endereço Av. Castelo Branco, 2500 - Bairro Água Limpa - Várzea Grande/MT, em dias úteis nos horários das 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min;

Atenciosamente,


Jacira Pompeo de Oliveira
Gerente de Termo de Referência


Daniel Felipe Figueiredo de Arruda
Superintendência de Compras

Neste sentido é asseguro afirmar que decisão fora adotada no intuito de preservar a coisa pública, com base nos Princípios balizadores da Administração Pública e resguardar a Supremacia do Interesse Público.

IV – Da Decisão

A pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Receber o recurso da Impugnante **RM CONFECÇÕES LTDA. – EPP**, diante das informações apresentadas pela SUPERINTENDIA DE COMPRAS/SMA, faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória decidindo **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO**, fazendo as correções necessárias e no ensejo manter inalterada a data de abertura da Sessão Pública por não afetar direta ou indiretamente a elaboração das propostas pelas interessadas.

Essa é a posição adotada pela pregoeira e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 07 de Agosto de 2018.



Elizângela Oliveira
Pregoeira